



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.317, DE 2007

(Do Sr. Pompeo de Mattos)

Acrescenta parágrafos e inciso à Lei Federal nº 7.998, de 1990, instituindo a contrapartida ao recebimento do Seguro-Desemprego.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-182/1999.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º - A Lei Federal nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, no que dispõe sobre a concessão do Seguro-Desemprego, passará a vigorar com o acréscimo dos seguintes parágrafos e inciso:

Art. 3ºA - O benefício do Seguro-Desemprego pago ao trabalhador, estará condicionado, obrigatoriamente, à freqüência em curso de capacitação e/ou reciclagem em sua área de atuação, coordenados pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT, com carga horária média de 20 horas semanais.

Art. 3ºB – o trabalhador que tiver cumprindo a agenda de cursos do CODEFAT e continuar no gozo do benefício do Seguro-Desemprego, deverá prestar serviço comunitário em órgão da administração pública municipal, estadual ou federal em convênio a ser firmado com o Ministério do Trabalho e Emprego, com carga horária média de 20 horas semanais.

Art. 8º - O benefício do seguro-desemprego será cancelado:

V – por comprovação do não-cumprimento de 80%, no mínimo, da carga horária dos cursos de capacitação e/ou reciclagem, ou serviço comunitário para qual for designado pelo CODEFAT.

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor 180 dias após a sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Seguro-Desemprego é um dos principais instrumentos de proteção social destinado ao trabalhador desempregado. Nos países industriais desenvolvidos, o Seguro-Desemprego disseminou-se após o fim da II Guerra Mundial, atuando como importante mecanismo de proteção social e de fortalecimento da atividade econômica.

Na sua dimensão social encontra-se a garantia de renda para o trabalhador que perde o seu emprego, permitindo-lhe que tenha os meios necessários para sustentar a si e a sua família durante o período em que está em busca de um novo posto de trabalho. Ademais, o trabalhador desempregado torna-se menos frágil no mercado de trabalho uma vez que, com a renda do Seguro-Desemprego, ele não precisa sujeitar-se a aceitar qualquer ocupação na qual não se sinta realizado ou em que o rendimento esteja muito abaixo à suas necessidades.

No aspecto econômico, o Seguro-Desemprego tem um importante papel de sustentação da renda e, portanto, do consumo dos trabalhadores. Na medida que transfere renda, permite que os gastos correntes dos trabalhadores desempregados e de suas famílias mantenham-se e, com isso, permite que os setores que fornecem bens e serviços aos trabalhadores possam manter a sua demanda e por consequência evitem que o desemprego tenha um efeito multiplicador sobre o restante da economia ou, ao menos, amenize que uma situação de dificuldades em determinados setores atinja diretamente outros.

Vinculação do benefício a contrapartida

Hoje o segurado recebe as parcelas do benefício a que tem direito sem que se exija nenhuma contrapartida do mesmo. Isto por um lado, via de regra, gera a possibilidade de o beneficiário receber o seguro e trabalhar no mercado informal ao mesmo tempo, fraudando o sistema e drenando, de forma ilícita, os recursos do FAT.

Por outro lado, simplesmente transferir renda ao desempregado pode ser insuficiente para que ele consiga uma nova ocupação. Assim, torna-se

importante que, junto ao Seguro-Desemprego, o trabalhador desempregado seja envolvido em outras atividades e programas que resgatem a sua auto-estima e lhe tragam novas habilidades para que possa conquistar uma nova ocupação. Nesse sentido, é que proponho o presente projeto de lei e conto com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 2007.

POMPEO DE MATTOS
 DEPUTADO FEDERAL
 Vice-Líder da Bancada
 PDT - RS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990

Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
DO PROGRAMA DE SEGURO DESEMPREGO

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa;

II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976,

bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

Art. 4º O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado, por um período máximo de 4 (quatro) meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo de 16 (dezesseis) meses, contados da data de dispensa que deu origem à primeira habilitação.

Parágrafo único. O benefício do seguro-desemprego poderá ser retomado a cada novo período aquisitivo, satisfeitas as condições arroladas no art. 3º desta Lei, à excessão do seu inciso II.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO